

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
31 MAR 2026
Protocolo: 1.446/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.345/26

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO

Reconhece, no âmbito da Administração Pública e das políticas públicas de saúde do Estado de Rondônia, o bacharel em Educação Física como profissional da saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

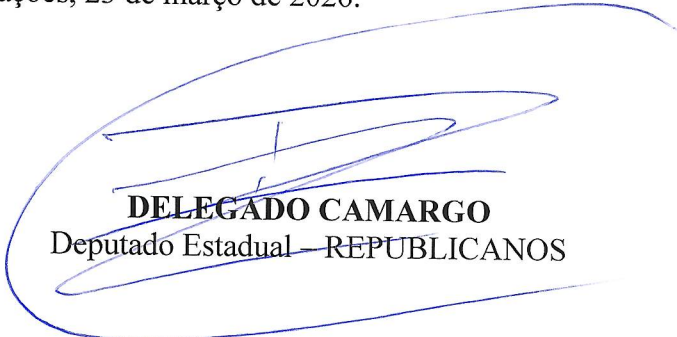
Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia e das políticas públicas estaduais de saúde, o bacharel em Educação Física, regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREFs, como profissional da saúde, para atuação nas ações e serviços de promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bacharel em Educação Física o profissional diplomado em curso de graduação em Educação Física, na modalidade bacharelado, bem como o profissional detentor de formação em licenciatura e bacharelado, desde que sua habilitação e seu registro profissional admitam atuação na área da saúde, na forma da legislação federal.

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei orientará a formulação, a integração e a execução de ações, programas, projetos e estratégias estaduais nas áreas de:

- I. atenção primária à saúde;
- II. atenção especializada;
- III. reabilitação;
- IV. saúde mental;
- V. práticas corporais e atividade física;
- VI. promoção da saúde e prevenção de doenças;
- VII. cuidado multiprofissional e interdisciplinar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º O bacharel em Educação Física poderá integrar equipes multiprofissionais e interdisciplinares no âmbito das políticas públicas estaduais de saúde, inclusive em unidades básicas, centros especializados, unidades de reabilitação, serviços hospitalares, ambulatorios, centros de

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO		
atenção psicossocial e demais pontos de atenção da rede, sempre nos limites de sua habilitação legal e das normas federais aplicáveis. Art. 5º Esta Lei possui natureza declaratória, integrativa e orientadora no âmbito estadual, não importando: I. regulamentação autônoma do exercício profissional; II. criação de atribuições privativas diversas das previstas em legislação federal; III. criação automática de cargos, funções ou empregos públicos; IV. alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo; V. geração automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação federal aplicável. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 23 de março de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO		
JUSTIFICATIVA Nobre Governador, Trata-se de minuta de Projeto de Lei destinada a reconhecer, no âmbito da Administração Pública e das políticas públicas de saúde do Estado de Rondônia, o bacharel em Educação Física como profissional da saúde, com o objetivo de conferir maior segurança normativa à sua inserção em ações e serviços estaduais de promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde. A iniciativa foi redigida de forma declaratória e programática, sem criar cargos, órgãos ou deveres executivos específicos, justamente para preservar sua compatibilidade com a Constituição do Estado de Rondônia e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Constituição estadual admite a iniciativa legislativa de qualquer parlamentar, ressalvadas as hipóteses de reserva do Chefe do Poder Executivo. PARECER A proposta encontra sólido fundamento material no ordenamento jurídico nacional. A Lei nº 9.696/1998 regulamenta a profissão de Educação Física e institui o sistema de fiscalização profissional próprio. No âmbito do controle social da saúde, a Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997, reconhece expressamente os profissionais de Educação Física como profissionais de saúde de nível superior, e a Resolução CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, volta a incluir a Educação Física entre as categorias profissionais de saúde relacionadas no Conselho Nacional de Saúde. Além disso, a Lei nº 12.864/2013 alterou o art. 3º da Lei nº 8.080/1990 para incluir a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde. A inserção do profissional de Educação Física no SUS também está normativamente consolidada. A Portaria SAES/MS nº 15, de 7 de janeiro de 2022, incluiu o CBO 2241-40 - Profissional de Educação Física na Saúde, e o próprio Ministério da Saúde registrou, em 2022, que a CBO definitiva consolidou os registros das ações desses trabalhadores na Atenção Primária à Saúde, ampliando suas funções de 32 para 45 procedimentos e fortalecendo sua atuação na Rede de Atenção à Saúde. Na sequência, a Portaria GM/MS nº 1.105, de 15 de maio de 2022, instituiu incentivo financeiro federal para implementação de ações de atividade física na Atenção Primária, prevendo, entre outros			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO			
mecanismos, a contratação de profissionais de educação física na saúde e tomando por referência o CBO 2241-40 nas modalidades de custeio. Em plano corporativo-normativo, a Resolução CONFEF nº 436/2022 dispôs expressamente sobre o reconhecimento e a legitimação da intervenção do profissional de Educação Física no Sistema Único de Saúde - SUS. Sob a ótica constitucional, a proposição pode ser defendida com base nos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196, 197 e 198 da Constituição Federal, que tratam do direito fundamental à saúde, da competência comum dos entes para cuidar da saúde e da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. No plano estadual, o art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia permite iniciativa parlamentar em matéria de lei ordinária, desde que não se invada a reserva de iniciativa do Governador para criação de cargos, estruturação de secretarias e atribuições de órgãos do Poder Executivo. Por isso, a redação proposta evita impor deveres executivos específicos, não cria estrutura administrativa nem estabelece despesa obrigatória automática. Esse desenho é compatível com a orientação do STF no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911) e com o entendimento da ADI 3.394, segundo os quais leis de iniciativa parlamentar podem instituir normas gerais e diretrizes de política pública, desde que não invadam a reserva de administração. Ao mesmo tempo, a redação foi propositalmente contida para não incorrer em vício de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal. A jurisprudência do STF é firme em rechaçar leis estaduais que criem requisitos, restrições ou formas próprias de exercício profissional. No julgamento da ADI 4.399/RS, o Supremo afastou exigência estadual ampla de manutenção em tempo integral de profissional de Educação Física em atividades recreativas sem riscos excepcionais, reafirmando o cuidado que os estados devem ter para não ampliar, por conta própria, o regime jurídico-profissional da categoria. Por isso, o texto ora proposto não regulamenta a profissão, apenas reconhece, para fins de políticas públicas estaduais de saúde, um status já assentado na legislação e na normatização federal. A opção legislativa por mencionar expressamente o bacharel em Educação Física também encontra amparo técnico. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.361.900/SP, julgado sob o rito repetitivo, assentou que o profissional formado exclusivamente em licenciatura em Educação Física deve limitar-se às atividades próprias da educação básica, ao passo que o bacharelado corresponde à			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO			
formação mais ampla para atuação nas demais áreas da profissão. Essa jurisprudência reforça que, para fins de atuação em saúde, é juridicamente mais seguro que a proposição estadual utilize a referência ao bacharelado, ou à formação que inclua habilitação de bacharel, em sintonia com a legislação federal e com o entendimento judicial consolidado. Também é relevante registrar que a formação superior em Educação Física hoje se submete às Diretrizes Curriculares Nacionais da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, o que confirma a atualidade do marco educacional da profissão e reforça a legitimidade de sua inserção em espaços interdisciplinares de saúde, sem prejuízo da observância das competências técnicas definidas na legislação federal. CONCLUSÃO Diante do exposto, entendo que a proposta é formal e materialmente viável, desde que mantida a redação em chave declaratória, integrativa e orientadora, restrita ao âmbito da Administração Pública e das políticas públicas de saúde do Estado de Rondônia, sem disciplinar autonomamente o exercício profissional, sem criar cargos ou despesas obrigatórias e sem impor atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo. Nesses termos, a minuta harmoniza a competência estadual em matéria de saúde com a competência privativa da União para regular profissões, além de se apoiar em base normativa robusta, composta pela Lei nº 9.696/1998, pela Lei nº 8.080/1990, com a alteração promovida pela Lei nº 12.864/2013, pelas Resoluções CNS nº 218/1997 e nº 287/1998, pela Resolução CNE/CES nº 6/2018, pela Portaria SAES/MS nº 15/2022, pela Portaria GM/MS nº 1.105/2022 e pela Resolução CONFEF nº 436/2022, bem como pela jurisprudência do STF e do STJ acima indicada.			